Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1367/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/20088/2012
PROTOCOLO	:	1263174
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESA	:	RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO
INTERESSADO (A)	:	WM SEGURANCA LTDA ME
ADVOGADO (A)	:	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONCORRÊNCIA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2012
OBJETO	:	CONTRATO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 170.000,00
RELATOR (A)	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SEGURANÇA – AUSÊNCIA DA PRÉVIA PESQUISA DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INFRAÇÃO - PENALIDADE

É irregular o procedimento de licitação na modalidade de concorrência pela ausência de prévia pesquisa de mercado. O ato posterior de formalização do instrumento contratual também é maculado pela irregularidade. Deve ser aplicada ao autor a penalidade cabível pelo comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de outubro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregularidade dos procedimentos de licitação, de contratação e da consequente formalização do Contrato Administrativo e aplicar multa.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa WM Segurança Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em segurança ostensiva, preventiva e desarmada, para atender o referido órgão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 8804/2012 e, tendo em vista a ocorrência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a essa Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos os documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Processual nº 4355/ 2013 e, tendo em vista a permanência de irregularidades, sugeriu a notificação do responsável, com o fim de que este encaminhasse a esta Corte de Contas documentos e justificativas que comprovassem a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em comento.

Devidamente notificado, o responsável acostou aos autos documentos e justificativas.

Por conseguinte, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva nº 11453/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 311, Inciso I e 312, Inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pela* ***IRREGULARIDADE*** *e a* ***ILEGALIDADE*** *do Procedimento Licitatório e da Formalização do Empenho (1º fase)."*

Finalmente, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-GAB. 7 DR.JAC -17542/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I – Pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório e Formalização Contratual, nos termos do art. 311, I, c/c o art. 312, Inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06, pela infringência ao Princípio da Legalidade art. 37, caput da Constituição Federal, e art. 43, Inciso IV da Lei Federal nº 8666/93.*
>
> *II – Multa ao Ordenador de Despesas, Sr. Rodrigo de Paula Aquino ex-secretário municipal, portador do CPF nº 899.825.097/72, em razão do descumprimento de notificação e da ausência de documentos, nos termos do artigo 53, II, da lei Complementar nº 048/90, e infringência ao art. 43, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.*

"III – Comunicar o resultado do julgamento aos interessados, na forma da lei, nos termos do art. 5º, Inciso LV da CF."

É o breve relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

De uma análise detida dos autos, verifica-se que estes dizem respeito à formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande-MS e a empresa WM Segurança Ltda.,tendo por objeto a contratação de empresa especializada em segurança ostensiva, preventiva, desarmada, para atender o referido órgão.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Processual nº 8804/2012, verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades:

-Ausência de Pesquisa de mercado (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I,Item "1", letra "b""2"da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11);

-Ausência de Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I,Item "1", letra "b""8" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11).

Devidamente notificado para apresentar documentos e justificativas que sanassem referidas irregularidades, o responsável se fez presente nos autos, entretanto, segundo apontamentos da equipe técnica, permaneceu a impropriedade de ausência de pesquisa de mercado.

Ocorre que, de uma análise detida dos documentos e justificativas apresentados pelo responsável, mais especificamente os documentos de número 49 e 62, verifica-se que a irregularidade apontada acima não foi sanada. Isso porque, o responsável esclareceu que "*no que tange a pesquisa de mercado informamos que esta Prefeitura possui o banco de dados denominado – BDCOMPRAS – que é o banco de dados onde ficam registrados todos os preços das últimas aquisições feitas e estes registros servem de parâmetro para as aquisições seguintes, portanto, essa é a pesquisa de mercado que a Prefeitura dispõe*."

Entretanto, dentre os documentos acostados pelo responsável não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado".

Ora, não basta o responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados citado acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Por conseguinte, é sabido que tanto o artigo 357 da Resolução Normativa nº 57/06, quanto o artigo 89 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, preveem expressamente que às disposições desta Lei Complementar são aplicáveis, subsidiariamente, as prescrições do Código de Processo Civil.

Já o Código de Processo Civil dispõe expressamente sobre o ônus da prova, nos seguintes termos:

> "Art. 333.O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do autor."

Ou seja, cabia ao responsável comprovar cabalmente nos autos, através de documentos, que a exigência de apresentação de pesquisa de mercado foi sanada, o que não o fez.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto:

1 – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 15/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais de Campo Grande – MS e a empresa WM Segurança Ltda., nos termos do artigo 59, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, ante a ausência de pesquisa de mercado, em afronta ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

2 – Pela aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Rodrigo de Paula Aquino, portador do CPF nº 899.825.097/72, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato com infração à norma legal, sendo as 10 (dez) UFERMS pela ausência de pesquisa de mercado, em afronta aos ditames do Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B" "2" da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela intimação aos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar irregularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato Administrativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de outubro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)